Citação. Revelia. Suspensão do processo e da prescrição (CPP, art. 366)

FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO (*)

SUMÁRIO: 1. Citação. Conceito. 2. Revelia. Conceito. 3. O art. 366 do CPP, com a redação ditada pela Lei nº 9.271, de 1996. 3.1. A suspensão do processo. 3.2. A suspensão do prazo prescricional. 3.2.1. Inconstitucionalidade. 4. Produção de provas. 5. Prisão preventiva. 6. Aplicação do art. 366 do CPP. 7. Conclusão.

1. Citação. Conceito

Mediante um ato processual denominado citação, dá-se ciência ao réu de que contra ele foi ajuizada uma ação penal, dando-se-lhe, também, conhecimento da acusação, a fim de que, querendo, venha integrar a relação processual e se defender. É princípio constitucional de que ao acusado deve ser assegurado o contraditório - ser ouvido sobre o que se afirma ter feito, sobre o que é acusado (Constituição Federal, art. 5°, inciso LV). Princípio esse secular. Já se foi o tempo em que o réu era julgado sem ser ouvido. Audiatur et altera parte (seja ouvida a outra parte também). É princípio natural.

Explica Canuto Mendes de Almeida (Princípios Fundamentais do Processo Penal, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1973, pp. 79/80):

"A primeira nota processual do contraditório, podemos identificá-la na ciência, que a cada litigante deve ser dada, dos atos praticados pelo contendor. Estimulado pela notícia desses atos é que, conhecendo-os, o interessado em contrariá-los pode efetivar essa contrariedade. Quando os ignore, é flagrante a impossibilidade de contrariá-los a tempo de lhes tolher os efeitos."

Afirma Eduardo Couture (Introdução ao Estudo do Processo Civil, Rio de Janeiro, José Konfino, 1951, p. 66) que: "o princípio da contradição é o que permite, por confrontação de opostos, chegar à verdade".

Esse princípio, além de natural, é universal. O art. 14, n. 3, alínea a, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, ratificado pela Assembléia Geral da ONU, em 16 de dezembro de 1966, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991, e com execução, no Brasil, determinada pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, estabelece que:

"toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias:

a - de ser informada, sem demora, numa língua que compreenda e de forma minuciosa, da natureza e dos motivos da acusação contra ela formulada."

Em igual sentido, temos a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 27 de novembro de 1969, e determinada sua execução no Brasil pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, dispõe no art. 8º, § 2º, alínea a, que:

"Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

b) comunicação prévia e pormenorizada da acusação formulada."

No nosso dia-a-dia, no cotidiano, sem se pensar em tribunal, esse princípio é observado sempre que se tenha de julgar alguém. O filho, o aluno, a quem se imputa, por exemplo uma falta, devem ser ouvidos para serem punidos. Não se pode, inclusive, julgar um amigo, acusado de procedimento irregular, se não ouvi-lo primeiro, se não ouvir a sua versão. Se assim não se proceder, pode-se cometer uma injustiça.

Logo, é essencial, é imprescindível, que o réu tenha ciência do processo contra ele instaurado, saiba do que o acusam. A falta desse conhecimento não é coberta sequer pela res judicata (coisa julgada). Mediante impetração de habeas corpus, o processo - com sentença contra a qual não foi interposto recurso - pode ser declarado nulo - v. art. 648, inciso VI, do CPP ("A coação considerar-se-á ilegal: VI - quando o processo for manifestamente nulo"). Trata-se de uma garantia que visa tutelar a liberdade pessoal. Uma garantia processual penal de natureza constitucional.

Não tomando o réu ciência do que é acusado, conspurcado está todo o processo, impondo-se sua nulidade desde o início (ab initio), isto é desde a causa (a falta de citação). Dispõe o art. 564, inciso III, letra e, do CPP, que ocorre a nulidade se o réu não é citado para se ver processar (Art. 564. "A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes: e) a citação do réu para ver-se processar...").

A falta de citação só é compreensível, só é sanada, se o acusado comparece em Juízo, tomando conhecimento da acusação, sendo tal ato certificado pelo funcionário da Justiça. Sim, porque, nessa hipótese, a finalidade da citação se operou. Se o réu comparece para o único fim de argüir a nulidade do processo por falta de citação, a nulidade estará sanada - CPP, art. 570.

Não se deve esquecer, todavia, que se o réu toma conhecimento da ação antes de ser citado - quando, por exemplo, é notificado para apresentar uma defesa preliminar (na ação penal originária - Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990, art. 4°; nos processos por crimes afiançáveis praticados por funcionário público - CPP art. 514) - ainda assim, a citação não é dispensada.

A citação com vício insanável é nula. Declarada sua nulidade é dita de citação circunduta.

O réu pode, todavia, não se encontrado para ser citado, para ser comunicado pessoalmente de que está sendo processado. Citação dita pessoal ou real, que se dá por mandado - art. 351; por precatória - quando o réu se acha fora do lugar de jurisdição do processo, art. 353; por carta de ordem, quando o juiz ordenado é de instância inferior ao juiz ordenante; por rogatória - nessa hipótese (seja o crime afiançável ou não - ante a modificação introduzida pela Lei 9.271, de 1996), o réu se encontra no estrangeiro - art. 368. Estando o réu em legação estrangeira (embaixada ou consulado) no território brasileiro - art. 369, a citação também dar-se-á por rogatória, não porque a legação seja considerada prolongamento do país estrangeiro, mas sim em homenagem ao país alienígena. Na rogatória, atente-se, o curso da prescrição é suspenso até o seu cumprimento - art. 368, com a alteração ditada pela Lei. nº 9.271.

Mandado é uma ordem escrita, determinada pelo juiz para cumprimento de um ato, como o chamamento do réu a juízo para integrar a relação processual e se defender.

A citação por precatória ou por rogatória não deixa de ser citação por mandado, pois, em ambos os casos, será expedido o mandado, só que não pelo juiz processante, e sim pelo juiz deprecado ou pelo juiz rogado.

Tratando-se de réu preso, dispôs o legislador que seja, requisitada sua apresentação em juízo, a fim de ser interrogado. No entanto, é entendimento geral que só essa requisição não basta, não é suficiente. Necessário, também, que seja expedido mandado de citação, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, a fim de que ele tenha conhecimento da acusação com certa antecedência, para preparar sua defesa. Preso em comarca que não a do juiz processante, a citação dever-se-á dar por precatória. Não havendo requisição, o interrogatório deverá ser deprecado, em respeito ao princípio da ampla defesa.

O funcionário público também é citado por mandado. Exige a lei que se dê ciência ao seu superior hierárquico a fim de que seja ele substituído nas suas funções (CPP, art. 359). Tratando-se de militar na ativa, a citação far-se-á por intermédio do chefe do respectivo serviço - CPP, art. 358. O juiz, deste modo, oficiará ao comandante militar, solicitando o comparecimento do réu-militar. Do ofício deverão constar os

requisitos do mandado de citação; ou o juiz encaminhará, anexo ao ofício, mandado, que será cumprido pelo comandante, dando conhecimento ao réu da acusação. Em seguida, o comandante comunicará ao juiz que deu ciência ao acusado e determinou seu comparecimento.

E como proceder-se quando o réu não é encontrado para ser citado, para ser comunicado pessoalmente de que está sendo *processado*?

Prevê o Código de Processo Penal a citação por edital - citação ficta, com prazo de quinze dias - art. 361. Citação edital ratione loci. Mediante edital, isto é, por meio de aviso, publicado no Diário Oficial, ou afixado no átrio (hall, entrada) do Forum, dá-se ciência ao acusado da acusação - art. 365. Publicado o edital, presumese que o acusado tomou ciência da acusação (no edital não se precisa transcrever a denúncia ou a queixa, basta indicar o dispositivo da lei penal violado - Súmula 386 do Supremo Tribunal Federal) e, assim, venha integrar a relação processual. É uma citação, por conseguinte, ficta, suposta. Presume-se, imagina-se, que o réu tomou conhecimento da imputação que lhe é feita. Por isso mesmo, só se pode dar a citação editalícia quando esgotados todos os meios para se efetivar a citação pessoal. Muitas vezes, na fase do inquérito, o indiciado não foi localizado, mas uma testemunha, no inquérito, mencionou onde ele poderia ser encontrado, e o Delegado de Polícia, nesse endereço, não o procurou. Não o procurou, igualmente, no local de trabalho, ou na residência de um parente, cujo endereço consta dos autos. Se há, assim, possibilidade de ser encontrado o réu, não pode ser determinada a citação por edital. Essa modalidade de citação só deve ser procedida excepcionalmente.

A citação por edital, com prazo de cinco dias, também se dá quando ficar demonstrado que o acusado se oculta para não ser citado (CPP, art. 362). No processo penal, não existe a citação com hora certa nem a postal. Não vejo porque não se aplicar a primeira modalidade. Subsidiariamente, aplicar-se-ia o Código de Processo Civil. Melhor do que citar-se por edital.

A citação por edital ainda será feita, diz o CPP, no art. 363, "quando inacessível, em virtude de epidemia, de guerra ou por outro motivo de força maior, o lugar em que estiver o réu" (citação - edital ratione loci) ou quando incerta a pessoa que tiver de ser citada (citação por edital ratione personae). Na primeira hipótese, o prazo será fixado pelo juiz entre quinze e noventa dias; na segunda, será de trinta dias - art. 364.

2. Revelia. Conceito

Se o réu citado, por mandado, não comparece, injustificadamente, ao processo, o que ocorre?

A revelia. A revelia é conseqüência da contumácia, que é a obstinação, resistência, recusa de o réu comparecer ao processo, de não ser fazer presente para ser interrogado nem constituir defensor. Como sanção, o processo segue sem sua presença. Revelia, de revel, rebelde. O réu se esquiva do processo. Apesar de ter conhecimento da

acusação, se recusa a vir integrar a relação processual. Deste modo, a solução é processo *prosseguir* sem sua presença.

Se o réu é citado por edital e não comparece para ser interrogado ou não constitui defensor, isto é, não acode ao *in jus vocatio*, está ele se recusando a integrar a relação processual. O processo fica, deste modo, paralisado.

O processo, igualmente - vale observar - seguirá sem a presença do acusado que, *intimado pessoalmente* para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo - art. 367, com redação dada pela Lei nº 9.271, de 1996. Se ele estiver sob fiança, uma outra conseqüência ocorrerá: a fiança será havida por quebrada - cf. art. 328, primeira parte, do CPP.

3. O art. 366 do CPP, com a redação ditada pela Lei nº 9.271, de 1996

3.1. A suspensão do processo

Antes da Lei nº 9.271, de 17 de abril de 1996, dispunha o art. 366 do CPP:

"O processo seguirá à revelia do acusado que, citado inicialmente ou intimado para qualquer ato do processo, deixar de comparecer sem motivo justificado."

O artigo, depois da Lei nº 9.271, ficou com a seguinte redação:

"Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional..."

A norma não é inteiramente nova. No processo do júri, tratando-se de crime inafiançável, o Código de Processo Penal, ainda na sua redação originária, dispunha que se o réu não comparecesse à sessão do Tribunal do Júri, o julgamento não poderia ser realizado (art. 451, § 1°). O processo ficava suspenso; corria, entretanto, o prazo prescricional. En passant, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RHC n° 2.967-6, pela sua 6ª Turma, em 2 de agosto de 1994, relator o Ministro Vicente Cernicchiaro, decidiu que o julgamento pelo Tribunal do Júri será realizado, mesmo em se tratando de crime inafiançável, se o réu, ainda que intimado pessoalmente, não quiser comparecer, ante o disposto no art. 5°, inciso LXIII, da Constituição ("o preso será informado de seus direitos, dentre os quais o de permanecer calado...").

Atualmente, portanto, com a nova lei, se o réu é citado por edital - seja porque não é localizado, seja porque se esconde para não ser citado - e não comparece para ser interrogado ou não constitui defensor, o processo fica suspenso. O juiz, após a devida análise, dará despacho suspendendo o processo.

Não se apresentando o réu para ser interrogado, mas constituindo defensor, o processo não é suspenso. Se comparece, é interrogado, e se depois não mais é encontrado, ainda que não constitua defensor, o processo não é suspenso. Dá-se a revelia - art. 367.

A inovação em estudo procura compatibilizar a norma processual com a Constituição. Sim, porque o contraditório é um princípio constitucional ou mesmo supraconstitucional. Sendo a citação por edital fictícia, afirma-se que não há, realmente, o contraditório, pois o defensor dativo tem dificuldade em arrolar testemunhas, muitas vezes não sabe nem quem indicar como testemunha, não tem como apresentar contraditas, reperguntar as testemunhas da acusação, em fazer perguntas à vítima, etc. A defesa sofre, portanto, um natural cerceamento. Contraditório, todavia, há. É dada oportunidade de o réu se fazer presente ao processo. Se ele não quer, e não quer porque se ausentou do distrito da culpa, porque fugiu, porque não se apresentou à Polícia para noticiar o fato que praticou, é outra coisa.

Observe-se que o acusado é citado pessoalmente e não comparece para ser interrogado, o processo prossegue à sua revelia, mesmo que não tenha constituído advogado para defendê-lo. É-lhe dado um defensor dativo, defensor este que terá dificuldade em indicar testemunhas, em contraditar as apresentadas pela acusação, em formular reperguntas às testemunhas arroladas pelo acusador, em fazer perguntas à vítima, etc. A hipótese é a mesma do réu citado por edital, e nem por isso se diz que o princípio do contraditório não foi obedecido.

Pode-se argumentar que, nesse caso, o réu tomou conhecimento da acusação e não se defendeu porque não quis. Certo. Mas, como explica Mirabete:

"quando o suposto autor do ilícito penal desaparece após o crime, torna-se evidente que não tem ele interesse em apresentar-se para negar a imputação; muito ao contrário, deseja furtar-se à aplicação da lei. Está ele, com seu desaparecimento ou fuga, demonstrando a falta de interesse em apresentar a sua versão dos fatos" (Revista Literária de Direito, nº 14, p. 10).

E que dizer-se quando o réu se esconde para não ser citado? Por que ser beneficiado com a paralisação do processo?

As únicas hipóteses em que o processo deveria ser suspenso são as do art. 363 - quando inacessível, em virtude de epidemia, de guerra ou por outro motivo de força maior, o lugar em que estiver o réu, ou quando incerta a pessoa que tiver de ser citada.

3.2 - A suspensão do prazo prescricional

Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, além de o processo ficar suspenso, suspenso, também, ficará o prazo prescricional. A

suspensão da prescrição é decorrência da suspensão do processo, independente de pronunciamento judicial.

Suspenso e não interrompido, ou seja, o prazo anterior é computado. Se fosse caso de interrupção, a contagem do prazo começaria da estaca zero.

Cessada a suspensão com o comparecimento do réu a Juízo, o período anterior à suspensão é computado para fins de prescrição. Daí em diante, novo prazo prescricional começa a correr.

Exemplifiquemos: João, em 1º de janeiro de 1992, comete o crime de lesão corporal leve (Código Penal, art. 129, caput, cuja pena é de três meses a um ano). Comeca a correr a prescrição (Código Penal, art. 111, inciso I). Em 2 de janeiro de 1993, é recebida a denúncia contra ele oferecida. Dá-se, diante do que dispõe o art. 117, inciso I, do Código Penal, a interrupção do curso da prescrição. A partir dessa data, novo prazo prescricional começa a fluir. Em 18 de junho de 1996, é citado por edital. O processo, nessa mesma data, é suspenso, e suspenso é também o curso do prazo prescricional. Em 3 de fevereiro de 1997, comparece a Juízo. O processo volta a ter seu curso normal, isto é, tem seguimento. Cessa, igualmente, a suspensão da prescrição, Temos, assim, de 2 de janeiro de 1993 a 18 de junho de 1996, três anos, cinco meses e 17 dias de prescrição. De 18 de junho de 1996 a 3 de fevereiro de 1997, não corre o prazo prescricional, pois se deu sua suspensão, por força do disposto no art. 366 do CPP. A prescrição da pretensão punitiva relativa ao crime que tem a pena máxima cominada em um ano, se verifica em quatro anos (Código Penal, art. 109, inciso V). No exemplo em estudo, apesar de ter decorrido mais de quatro anos desde a data do recebimento da denúncia, em 2 de janeiro de 1993, não se operou a prescrição, em face da suspensão do seu curso, de 18/6/1996 a 3/2/1997 (art. 366 do CPP, com a redação ditada pela Lei nº 9.271, de 1996). O prazo prescricional voltou a correr a partir de 3 de fevereiro de 1997, quando João se apresentou em Juízo. Pela pena em abstrato, a prescrição operar-se-á em 26 de agosto de 1997.

Por quanto tempo o prazo prescricional ficará suspenso?

A lei não fixou. Se entendermos que é por tempo ilimitado, teremos mais uma hipótese de imprescritibilidade, além das estabelecidas no texto constitucional (art. 5°, inciso XLII - "a prática de racismo constitui crime inafiançável e imprescritível...", e inciso XLIV - "constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático").

Tourinho Filho espera que

"o direito pretoriano, considerando que o texto legal pode conduzir ao absurdo, venha a lhe emprestar uma interpretação condizente com a necessidade da reprimenda, fixando, nesses casos, a prescrição em vinte anos que, no campo penal, é a prescrição longuissimum tempus, não só porque o moderno Direito Penal repudia a perenização do jus persequendi, como inclusive porque o Estado não pode exigir a punição de uma infração que ninguém mais se lembra. (Enfoque Jurídico, n° 3, p. 4, Suplemento do Informe TRF - 1ª Região; Código de Processo Penal Comentado, São Paulo, Editora Saraiva: 1996, vol. 1, p. 48).

Alberto Silva Franco acredita, também, que o equívoco do legislador poderá ser corrigido por via jurisprudencial, com a formulação de um termo final para a causa suspensiva ora instituída (IBCrim n. 42/96, p. 2.).

Já Ney Moura Teles entende que não cabe ao juiz construir um termo final para o prazo da suspensão, porque nenhuma das apresentadas se harmoniza com o sistema, à míngua, ainda, de um critério justificador do limite (Enfoque Jurídico, n° 3, p. 3, Suplemento do Informe TRF - 1ª Região).

Damásio de Jesus é de opinião que o limite da suspensão da prescrição é o prazo estabelecido no art. 109 do Código Penal. Findo esse prazo, começa a correr a prescrição, regulada pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, nos termos do mencionado artigo (Enfoque Jurídico, nº 3, p. 5, Suplemento do Informe TRF - 1ª Região). O mesmo ocorre com a pena de multa.

Esse entendimento é razoável e mereceu apoio de Edson Alfredo Smaniotto (Enfoque Jurídico, nº 3. p. 9, Suplemento do Informe TRF - 1ª Região). Evita-se, deste modo, a imprescritibilidade da pena. Também não se tem um prazo excessivamente longo.

3.2.1. Inconstitucionalidade

Ney Moura Teles é de opinião que a norma que determina a suspensão da prescrição é inconstitucional, uma vez que a Constituição estabeleceu expressamente os casos de imprescritibilidade (Enfoque, op. et p. cit.).

De igual entendimento é Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, a menos, afirma, que se tenha vinte anos como termo máximo de suspensão, por ser o máximo do prazo prescricional (Enfoque Jurídico, nº 3, p. 7, Suplemento do Informe TRF - 1ª Região).

Tourinho Filho pensa diferentemente. Assim explica

"Se a Lei Maior considerou imprescritíveis apenas essas condutas, evidente que o legislador ordinário não estava impedido de estender a medida a outros casos" (op. et p. cit).

As penas imprescritíveis são as previstas na Constituição. O legislador ordinário não podia, por via oblíqua, criar novos crimes imprescritíveis, sem maltratar a Constituição. Deve o juiz interpretar o artigo em estudo, entendendo que a suspensão da prescrição tem um limite.

4. Produção de provas

Apesar de suspenso o processo, pode o juiz, diz o artigo em comento, determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes.

O que se considera prova urgente?

Damásio considera provas urgentes

"casos de necessidade de testemunha ausentar-se da comarca, velhice, doença (p. ex.: iminência de cirurgia cardíaca) etc., que inspirem ao Juiz receio de que não possam ser produzidas no futuro (CPP, art. 225). Não se trata - argumenta -, pois, de antecipar-se a realização de qualquer prova, como, v.g., a testemunhal, sob a alegação de que é comum não se encontrar pessoas que devam depor em Juízo por razões de mudança de residência, morte, etc. Caso contrário, não teria sentido a qualificação 'urgentes' empregada no texto" (IBCrim nº 42/96, p. 3).

Assim, não penso. A memória da testemunha, com o passar do tempo, vai ficando fraca, imprecisa. Urge, pois, que a testemunha seja ouvida. Cessando a suspensão, a testemunha poderá ser reinquirida.

Victor Eduardo Rios Gonçalves, com clareza, argumenta nesse sentido:

"Certamente a oitiva das testemunhas e das vítimas sempre será considerada urgente, já que existe o risco de mudanças de endereço, de esquecimento quanto aos fatos e até de falecimento, hipóteses que poderiam inviabilizar a verdade real sempre almejada no processo penal." (IBCrim n° 42/96, p. 8)

Pensamento idêntico ao de **Tourinho Filho** que, valendo-se do art. 92, do CPP, que dispõe que, sendo suscitada questão prejudicial, o curso da ação penal ficará suspenso, sem prejuízo, entretanto, da inquirição de testemunhas e de outras provas de natureza urgente, concluiu:

"que em se tratando de réu que desatendeu à citação editalícia, nem constituiu advogado, não deve o Juiz limitar-se a inquirir as testemunhas que estejam enfermas ou idosas. E se o réu - indaga - comparecer 10 ou 15 anos depois? As testemunhas seriam capazes de relatar pormenores? Não poderiam morrer nesse espaço-tempo? Mudar de endereço sem que se possa localizá-la? Evidente que o Juiz, em hipóteses dessa natureza, deve não só colher os depoimentos como, inclusive, determinar perícias e busca e apreensão, se for o caso." (Enfoque Jurídico, op. cit., p. 5)

A prova testemunhal deve ser considerada prova urgente, devendo ser produzida durante a suspensão do processo, ainda que fora das hipóteses do art. 225 do CPP.

5. A prisão preventiva

O art. 366, com a modificação introduzida pela Lei nº 9.271, dispõe que o juiz pode, "se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do art. 312".

O simples fato de o réu ter sido citado por edital não implica decretação de prisão preventiva. Se assim fosse entendido, essa espécie de prisão seria obrigatória - toda vez que o réu fosse citado por edital, seria decretada sua prisão preventiva. É preciso que fique demonstrado que o réu se ausentou do distrito da culpa com o propósito de impedir ou dificultar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312).

6. Aplicação do art. 366 do CPP

Esse dispositivo contém uma norma de direito processual - a suspensão do processo - e uma de direito penal (direito material) - a suspensão do curso da prescrição.

A norma de caráter penal (suspensão do prazo prescricional) só poderá ser aplicada aos fatos ocorridos após a vigência da lei - 17 de junho (cf. art. 2° da Lei 9.271, de 17 de abril de 1996: "Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação"). Essa norma prejudica o réu - novatio legis in pejus, não podendo, portanto, retroagir (v. art. 5°, inciso XL da Constituição: "A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu").

Já a norma de índole processual (suspensão do processo) tem aplicação imediata (art. 2º do CPP: "A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior"). A norma que determina a suspensão do processo é processual; logo, tem aplicação imediata, aplicando-se, por consegüinte, aos processos em curso.

Observa Jacinto Coutinho que:

"No entanto, aos casos pendentes, ou seja aqueles que já tenham superado a fase da citação editalícia com declaração de revelia pelo juiz, não incide a suspensão do processo, porque o ato já foi lançado, e é perfeito e válido perante a lei sob a qual foi praticado. Regra processual - diz - como se sabe, não retroage. (grifos do autor. Op. cit., p. 7).

Luiz Flávio Gomes, com mais precisão, a meu sentir, sustenta que, ainda nessa hipótese, o processo será suspenso. E ele próprio faz a seguinte indagação: "E se as provas já tinham sido colhidas?" Não há nenhum problema, responde, dizendo: "Permanecem no processo normalmente (tempus regit actum)". (IBCrim nº 42/96, p. 5).

A suspensão deve ser determinada mesmo que a instrução já tenha sido concluída. Creio, porém, que se já foi ultrapassado o momento das alegações finais, o processo não deverá mais ser suspenso, pois a fase do contraditório já ficou para trás. A sentença deve ser proferida.

Damásio se posiciona no sentido de que a lei em estudo é irretroativa por inteiro (IBCrim nº 42/96, p. 3). Em sentido oposto, há aqueles que entendem que deve ela retroagir integralmente.

Tenho que a posição de **Luiz Flávio Gomes** é a mais correta. São duas as normas contidas no art. 366. Uma, processual, é aplicada imediatamente. A outra, de natureza penal e gravosa, assim, por disposição constitucional, é irretroativa.

7. Conclusão

- a) Citado o réu por edital, não comparecendo em juízo ou constituindo defensor, o processo fica suspenso. O juiz proferirá despacho suspendendo o processo.
- b) Enquanto o processo estiver paralisado, o curso do prazo prescricional é suspenso.
- c) Não se apresentando o réu para ser interrogado mas constituindo defensor, o processo não é suspenso.
- d) Se o réu comparece, é interrogado, e depois não mais é encontrado, ainda que não constitua defensor, o processo não é suspenso. Dá-se a revelia art. 367.
- e) Cessada a suspensão com o comparecimento do réu a Juízo, o período anterior à suspensão é computado para fins de prescrição.
- f) Se o acusado é citado pessoalmente e não comparece para ser interrogado, o processo prossegue à sua revelia, mesmo que não tenha constituído advogado para defendê-lo.

- g) O termo *ad quem* da suspensão da prescrição é o prazo estabelecido no art. 109 do Código Penal. Findo esse prazo, começa a correr a prescrição, regulada pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.
- h) O legislador ordinário não podia, por via oblíqua, criar novos crimes imprescritíveis, sem ferir o Texto Constitucional. Logo, não se pode interpretar o art. 366 do CPP, entendendo que a suspensão da prescrição não tem limitação temporal.
- i) A prova testemunhal deve ser considerada urgente, devendo ser produzida, durante a suspensão do processo, ainda que fora das hipóteses do art. 225 do CPP.
- j) O simples fato de o réu ter sido citado por edital não implica a decretação de prisão preventiva.
- I) É preciso que fique demonstrado que o réu se ausentou do distrito da culpa, com o propósito de impedir ou dificultar a aplicação da lei penal, para que se decrete sua prisão provisória (CPP, art. 312).
- m) A suspensão do processo deve ser determinada, ainda que a instrução já tenha sido concluída.
- n) Se já foi ultrapassado o momento das alegações finais, o processo não deverá mais ser suspenso, pois a fase do contraditório já ficou para trás.
- o) São duas as normas contidas no art. 366. Uma, processual, tem aplicação imediata. A outra, de natureza penal e gravosa, assim, por disposição constitucional, é irretroativa.

Por fim, tenha-se que não foi por amor ao princípio da ampla defesa, do contraditório, que o legislador editou a Lei nº 9.271, de 17 de abril de 1996; foi, sim, com o puro objetivo de desafogar os cartórios, de aliviar a carga de serviço do juiz, de tentar que a justiça ande um pouco mais.

^(*) Fernando da Costa Tourinho Neto é Juiz do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.